



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16004.720615/2011-17  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-002.274 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de outubro de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/1997 a 31/03/2006

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - INCONSTITUCIONALIDADE

Considerando que a fundamentação legal para a exação em questão está prevista no art.25, incisos I e II da Lei n 8.212/91 e que esses dispositivos foram reconhecidos como inconstitucional pelo STF no RE 596.177/RS, a responsabilidade da empresa adquirente de produção rural adquirida de pessoa física também desaparece, razão pela qual o Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP não poderá prosperar.

A contribuição para o SENAR veiculada no AIOP n° 37.361.763-1 (parte Terceiros - SENAR), embora não tenha sido objeto de reconhecimento de inconstitucionalidade no RE 596.177/RS, não pode ser exigida do subrogado, o caso a Recorrente, como consequência lógica da declaração de inconstitucionalidade do art. 25, Lei 8.212/1991, posto ser o fundamento para a constituição da base de cálculo da contribuição ao SENAR, na hipótese dos autos (art. 30, IV, lei 8212/1991 c/c art. 25, Lei 8212/1991).

No mesmo diapasão, descabe a exigência da obrigação acessória veiculada no AIOA n° 37.361.761-5 (Código de Fundamentação Legal - CFL 68) em função da insubsistência do AIOP principal, AIOP n° 37.361.762-3 (parte empresa e SAT).

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM os membros do Colegiado**, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Freitas Souza Costa, Marcelo Magalhães Peixoto e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, apresentado contra Acórdão nº 14-38.810 - 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigações tributárias legais principais e acessória: (a) AIOP nº 37.361.762-3 (parte empresa e SAT) no montante original de R\$ 25.544.265,33; (b) AIOP nº 37.361.763-1 (parte Terceiros - SENAR) no montante original de R\$ 2.431.636,29; e (c) AIOA nº 37.361.761-5 (Código de Fundamentação Legal – CFL 68) no montante original de R\$ 1.173.811,10.

Segundo a Auditoria-Fiscal, o lançamento refere-se às contribuições devidas a Seguridade Social, correspondentes à comercialização de produtos rurais (bovinos e suínos para abate) adquiridos de produtores rurais pessoas físicas no período 01/2007 a 12/2008, não declarados em GFIP.

No Relatório Fiscal são informados os códigos de Levantamento:

*4.1.1- L1; L11; L2 - AQUISIÇÃO DE PRODUTO RURAL PF: contribuições da empresa (2,0%), RAT (0,1%) e contribuições para terceiros (0,2%), incidentes sobre valores da comercialização de produtos rurais, adquiridos de produtores rurais pessoas físicas, pelos estabelecimentos: Filial "2" estrela D' Oeste - SP), Filial "4" (Tupã-SP), Filial "5" (Mineiros - GO) e Filial "19" (Campo Grande-MS).*

Os valores comercializados foram extraídos das Notas Fiscais de Entrada, Livro de Registro de Entrada de Mercadorias e confirmadas através dos lançamentos contábeis nos Livros Diários e Razão, conforme planilhas anexas ao processo.

Conforme o Relatório Fiscal, a fundamentação centra no art. 30, IV, Lei 8212/1991 c/c art. 25, I, II, Lei 8212/1991:

*Dispõe a Lei 8.212/91:*

*(...) "Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: **(Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)***

*/ - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; **(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)***

*II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. **(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)***

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n° 8.620, de 5/1/93)

(...) IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei n° 9.528, de 10/12/97)"

Observa-se também dos autos que consta a emissão de Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP.

Também foi elaborado um Quadro comparativo de Multas, de acordo com as alterações constantes da MP n° 449/08, convertida na Lei n° 11.941 de 27.05.2009, na multa aplicada foi observado o princípio da retroatividade benigna (CTN, art. 106, inciso II, alínea "c").

Informa o Relatório Fiscal, que em 23/04/2010 a empresa impetrou mandado de segurança n° 0003237-86.2010.4.03.6106 1a Vara Federal Civil de São José do Rio Preto. Concedida liminar em 10/05/2010 para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25, I e II, da Lei n° 8.212/91.

Em 20/10/2010 foi prolatada a sentença denegando a segurança e revogando os efeitos da liminar concedida. (Ver certidão às fls. 439/440).

O período do débito, conforme o Relatório Discriminativo Sintético do Débito - DSD, às fls. 08, é de 01/2007 a 12/2008.

A Recorrente teve ciência das autuações no dia 02.01.2012, conforme Aviso de Recebimento – AR n° R0081696368BR, constante dos autos.

A Recorrente apresentou IMPUGNAÇÃO tempestiva, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

- a descrição dos fatos que originaram o lançamento é imprecisa, uma vez que a impugnante sequer sabe dizer quais as notas fiscais que deram lastro ao labor fiscal, ensejando o cerceamento de defesa.

- não consta no processo os critérios utilizados para o cálculo das multas (anterior e posterior à Lei n° 11.941/2009).

- não consta entre os fundamentos legais do débito o dispositivo que autoriza a multa de ofício.

pelo volume de aquisições de produção rural de terceiros fica evidente que não se trata de uma agroindústria para fins de enquadramento do FPAS.

- a contribuição previdenciária decorrente da aquisição de bovinos e suínos de produtores rurais pessoas físicas é inconstitucional, uma vez a inconstitucionalidade da mesma foi

*reconhecida pelo Plenário do STF no RE 596.177, com determinação de repercussão geral.*

*- sozinha, a Lei nº 10.256/2001 é uma Lei sem eficácia, vez que não há definição da base de cálculo, do fato gerador e da alíquota.*

*- com a improcedência da cobrança do SENAR, não mais subsiste a hipótese de aparecimento da obrigação acessória.*

A **Recorrida**, conforme o **Acórdão nº 14-38.810 - 9ª** Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente** a autuação, conforme Ementa a seguir:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIA*

*Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008*

*Debcad: 37.361.761-5, 37.361.762-3 e 37.361.763-1*

*CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA.  
SUB-ROGAÇÃO*

*A empresa adquirente da produção do produtor rural pessoa física fica sub-rogada na obrigação de contribuição social do mesmo, independentemente de ser uma agroindústria ou não.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

*Acórdão Acordam os membros da 9ª Turma de Julgamento, por unanimidade votos, julgar IMPROCEDENTE a impugnação, MANTENDO o crédito tributário.*

*Encaminhe-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem para cientificar o contribuinte do inteiro teor deste Acórdão e demais providências.*

*Sala de Sessões, em 26 de setembro de 2012.*

Outrossim, a decisão de primeira instância expõe a fundamentação pela qual não acolheu a argumentação em relação ao (STF) RE 596.177:

*Quanto às alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidades de lei, as mesmas não serão analisadas, uma vez que o lançamento foi fundamentado em legislação vigente, conforme o anexo FLD - Fundamentos Legais do Débito, e não cabe à este órgão julgador a análise de inconstitucionalidade de lei, conforme o art. 26-A do Decreto nº 70.235/72. Portanto as alegações de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade das contribuições referentes ao SENAR não será analisada, pois está*

*fundamentada em legislação vigente demonstrada no anexo FLD.*

(...)

*Esclarece-se que as decisões do Supremo Tribunal Federal com repercussão geral não fazem parte das exceções previstas no §6º do art. 26-A. Portanto a eventual decisão do STF no RE 596.177, não se aplica ao presente caso.*

Inconformada com a decisão da Recorrida, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, atacando a decisão de primeira instância e reiterando os argumentos deduzidos em sede de Impugnação, em apertada síntese:

**Em sede preliminar**

**(i) Ilegalidade ou inconstitucionalidade da Lei**

*Por outro lado, ao asseverar que os autos de infração se baseiam no art. 30, IV, da Lei 8.212/1991, ou subrogação de obrigações do produtor rural pessoa física, evidencia-se nova nulidade.*

*É que, nos autos de infração, consta uma pletora de leis, o que já consiste em nulidade a ferir do lançamento. Não se sabe qual é especificamente o fundamento legal. Além de dificultar a defesa, a decisão se torna incerta e ilíquida.*

**(ii) Declaração de inconstitucionalidade**

*Ora, observando-se que os Decads se referem ao art. 30, IV, na redação dada pela Lei 9.528/97, é imperioso perceber que o acórdão de fls. partindo de premissa equivocada, evolui para raciocínio e conclusão totalmente divorciados do mundo jurídico.*

*É o CARF que registra que os lançamentos que envolvem a aplicação do art. 30, IV, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.528/07, são totalmente nulos ante a decretação de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal:*

*"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/2002. SUBROGAÇÃO NA PESSOA DO ADQUIRENTE DAS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL POR PESSOAS FÍSICAS E SEGURADOS ESPECIAIS.. O Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária (RE n. 363.852/MG), declarou a inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei n. 8.540/1992 e as atualizações posteriores até a Lei n. 9.528/1997, as quais, dentre outras, deram redação ao art. 30, IV, da Lei n. 8.212/1991, são*

*improcedentes as contribuições previdenciárias exigidas dos adquirentes da produção rural da pessoa física e do segurado especial na condição de sub-rogado. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF MATÉRIA DE REPERCUSSÃO GERAL Nos termos do que dispõe o inciso I do art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.256/2009, as decisões sobre matérias objeto de Repercussão Geral no STF deverão ser observadas nos julgamentos administrativos. Recurso Voluntário Provido."Processo nº 36216.001640/200491, Recurso nº 241.716 Voluntário, Acórdão nº 240102.119 - 4a Câmara / 1a Turma Ordinária, Sessão de 27 de outubro de 2011, Cons. Rei. Marcelo Freitas de Souza Costa)"*

*Constata-se, portanto, que, ao contrário do que pretende o acórdão de fls., a matéria já foi submetida ao procedimento de repercussão geral no STF, e, assim, deveria ter sido observada pelo julgamento levado a efeito.*

### **(iii) Cerceamento de defesa**

*Diz, a r. decisão, que nas fls. 485/489 estão os fatos geradores do lançamento e que, nas fls. 506/665, estão relacionadas as notas fiscais.*

*No entanto, as notas fiscais foram tomadas na sua totalidade, sem que ocorresse discriminação quanto às pessoas físicas contribuintes individuais, às pessoas físicas empregadoras, às pessoas jurídicas*

*A ora Recorrente não adquire produtos rurais de pessoas físicas não empregadoras. A ora Recorrente é empresa que processa grande quantidade de produtos; assim, inviável é a aquisição de pequenos produtores porque desse procedimento adviria excessivo número de fornecedores de pequeno porte, onerando por demais as operações de compra.*

*A autuação, no entanto, promoveu autuação pela totalidade, sob a alegação de que se trata de contribuições sociais do produtor rural pessoa física.*

*Nesse ponto já há o registro de contrariedade ao texto legal (embora inconstitucional) porque não é qualquer pessoa física que estaria incluída (fosse legítima) mas apenas aquela que não possua empregados. A decisão demonstra cabalmente que não poderia prosperar, por incluir os produtores rurais pessoas físicas empregadores.*

### **(iv) Da inconstitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8212/1991**

**Do Mérito**

*A legislação mencionada, na autuação e na decisão de fls., se mostra evidentemente inconstitucional. O CARF, em várias decisões confirmou que a subrogação prevista no art. 30, IV, da Lei 8.212/91, tendo sido declarada inconstitucional pelo STF, leva à improcedência da exigência fiscal, por falta de fato gerador.*

*16. Além disso, nos autos de infração não houve o trabalho de separação, a de distinção, ou seja, foram computados valores referentes a aquisições de pessoas jurídicas e de pessoas físicas empregadoras, indistintamente, genericamente intitulados pessoas físicas produtoras, o que destoa completamente do sentido que se daria à legislação caso fosse ela válida, levando a um suposto débito totalmente incerto e ilíquido*

*Todas as contribuições cobradas, inclusive aquelas relativas ao SENAR, ao RAT/SAT, são indevidas tendo em vista que não prevalece a subrogação em face da decretação da inconstitucionalidade do art. 30, IV, da Lei 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, já tendo sido reconhecida a aplicação dessa decisão do STF pelo CARF em inúmeras oportunidades, como se viu dos acórdãos mencionados.*

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

**(I) Em relação ao RECURSO VOLUNTÁRIO****PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação nos autos.

Avaliados os pressupostos, passo para as Questões Preliminares.

**DAS PRELIMINARES****(i) Da inconstitucionalidade do art. 25, I, Lei 8.212/1991 –  
decisão do STF no RE 596.177/RS**

A contribuição do empregador rural pessoa física que deve incidir sobre a comercialização da produção rural encontra fundamento legal no art.25, da Lei n 8.212/91, *in verbis*:

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).*

*I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

*II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.*

A contribuição incidente sobre a produção rural tem como responsável pelo pagamento a empresa adquirente da produção, conforme determinação da Lei n 8.212/91:

*Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n° 8.620, de 5.1.93)*

*(...) IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)*

Entretanto, recente julgado do Supremo Tribunal federal – STF decidiu pela inconstitucionalidade do art.1º da Lei n 8.540/1992, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91.

Na ocasião, o Recurso Extraordinário- RE 596.177/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, tinha como discussão a afronta direta do art.25 da Lei n 8.212/91 à Carta Magna, considerando que referida contribuição não tinha fundamento de validade na Constituição Federal, tendo em vista que sua criação ocorreu mediante lei ordinária, não obedecendo preceito constitucional elencado no art.195, parágrafo 4 combinado com o art.154, I.

O Ministro Relator decidiu pela inconstitucionalidade do art.1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao 25, I e II, da Lei n 8.212/91, conhecendo e dando provimento ao apelo extraordinário, acolhendo assim a tese da parte Recorrente de ser necessária, para a instituição e cobrança da contribuição do art.25 da Lei n 8.212/91, uma lei complementar em respeito ao art.195, parágrafo 4 da Constituição Federal.

Segue a Ementa da decisão do STF, publicada em 29.08.2011:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.*

*I – Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador.*

*II – Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.*

*III – RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.*

Outrossim, embora o site do STF, em consulta realizada em 10.09.2013, aponte a existência de Embargos de Declaração n° 64572/2011, opostos pela PGFN em 26.09.2011, considero que, a par do art. 338 do Regimento Interno do STF - RISTF, os

Embargos se limitam a corrigir a inexatidão, ou a sanar a obscuridade, dúvida, omissão ou contradição.

*RISTF - Art. 338. Se os embargos forem recebidos, a nova decisão se limitará a corrigir a inexatidão, ou a sanar a obscuridade, dúvida, omissão ou contradição, salvo se algum outro aspecto da causa tiver de ser apreciado como consequência necessária.*

Desta forma, não deve prosperar a hipótese de não se aplicar a decisão do STF no RE 596.177/RS na hipótese dos autos pois, a princípio, os Embargos de Declaração se limitam a corrigir a inexatidão, ou a sanar a obscuridade, dúvida, omissão ou contradição.

Cumprе ressaltar que o art. 62-A, caput do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF do Ministério da Fazenda, Portaria MF nº 256 de 22.06.2009, dispõe que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Desse modo, considerando que a fundamentação legal para a exação em questão está prevista no art.25, incisos I e II da Lei n 8.212/91 e que esses dispositivos foram reconhecidos como inconstitucional pelo STF no RE 596.177/RS, a responsabilidade da empresa adquirente de produção rural adquirida de pessoa física também desaparece, razão pela qual o AIOP nº 37.361.762-3 (parte empresa e SAT) não poderá prosperar.

Outrossim, não se pode deixar de destacar que embora haja uma linha de argumentação no sentido de que a redação dada pela Lei 10.256/2001 ao art. 25 da lei 8.212/1991 não se submeteria ao alcance do RE 596.177/RS, tal argumento não pode prosperar nesta instância administrativa porque recairia no ponto de apreciação de constitucionalidade no presente âmbito administrativo que é vedado pela Súmula 02, CARF.

A contribuição para o SENAR veiculada no AIOP nº 37.361.763-1 (parte Terceiros - SENAR), embora não tenha sido objeto de reconhecimento de inconstitucionalidade no RE 596.177/RS, não pode ser exigida do sub-rogado, o caso a Recorrente, como consequência lógica da declaração de inconstitucionalidade do art. 25, Lei 8.212/1991 posto ser o fundamento para a constituição da base de cálculo da contribuição ao SENAR, na hipótese dos autos (art. 30, IV, lei 8212/1991 c/c art. 25, Lei 8212/1991).

No mesmo diapasão, descabe a exigência da obrigação acessória veiculada no AIOA nº 37.361.761-5 (Código de Fundamentação Legal – CFL 68) – apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias relacionadas na autuação principal - em função da insubsistência do AIOP principal, AIOP nº 37.361.762-3 (parte empresa e SAT).

**CONCLUSÃO**

Voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário, para DAR PROVIMENTO ao AIOP nº 37.361.762-3, AIOP nº 37.361.763-1 e AIOA nº 37.361.761-5.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro